



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2470/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: **Terezinha Francioli** – CPF n. 107.146.182-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

3. Os proventos de aposentadoria, quando calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, não podem exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º, do art.1º, da Lei Federal nº10.887/04.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% maiores das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora **Terezinha Francioli** - CPF n. 107.146.182-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula 3000115325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 245, de 10.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1127474).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1136554).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE¹.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, objeto dos autos, foi fundamentada na alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da CF c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da LC n. 432/08. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.02.2017 (fl. 7 do ID 1136026), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em análise, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 35 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1136026). Ademais, observa-se que a servidora ingressou no serviço público em 6.12.2004 (fl. 2 do ID 1127481).

7. Em relação ao cálculo dos proventos da servidora, nota-se que está em consonância com a fundamentação. Ou seja, estão sendo calculados integralmente, de acordo com a média aritmética simples e sem paridade, conforme os documentos acostados aos autos (ID 1127477).

8. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em de 31.3.2021 e enviado a este Tribunal em 22.11.2021, ou seja, depois de passados mais de 7 (sete) meses da publicação, descumprindo o disposto no art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

9. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO,

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o parecer do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, e sem paridade, em favor da servidora **Terezinha Francioli**, de CPF n. 107.146.182-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula 300115325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 245, de 10.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1127474);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora**;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478